



Nº DO PROCESSO	0002860/2019	DATA DE ENTRADA	01/02/2019 12:26:57
SETOR DO USUÁRIO			
COMISSÃO DE LICITAÇÃO			
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL			
COMPLEMENTO			
IMOUGNACAO PP 09/2018			

REQUERENTE ANGEL'S SERVICOS TECNICOS EIRELI	
TELEFONE (21) 3865-9400	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
108215-JOREL FELIX DA SILVA--ASSESSOR 6 - AS 6



68.565.530/0001 - 10

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS
EIRELI

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1480 - SALA 317

CENTRO - CEP 26220 - 060

NOVA IGUAÇU - RJ

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Pregão Presencial nº 09/2018 - SRP – Processo nº 24093/2017

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2460
Data do Início 01/02/19
Folha 03

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 68.565.530/0001-10, com sede na Av. Marechal Floriano, 1.480 – sala 317 – Centro – Nova Iguaçu - RJ, vem, por seu representante *in fine* assinado, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, art. 12 do Decreto nº 3.555/00, art. 18 do Decreto nº 5.450/05 e no Item 16.2 do Instrumento Convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos adiante alinhavados que passamos a relatar a fim de adequar o presente certame à luz da legislação vigente:

Ilmo. Sr. Pregoeiro, o que se almeja na presente Impugnação, além de seu acolhimento, é que se realize as alterações necessárias no edital do Pregão Presencial em referência, bem como a sua devida republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido para entrega das propostas, justamente pelo fato de tratar a presente peça de bloqueio de tema vital à participação no certame, sob pena de posterior declaração de nulidade pela via judicial adequada.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente impugnação, considerando que a data de abertura da sessão se dará no dia 05 de fevereiro de 2019, e o cálculo de contagem do prazo encontra-se cristalizado no §2º do art. 41 da Lei Geral de Licitações c/c art. 12 do Decreto nº 3.555/00, art. 18 do Decreto nº 5.450/05 e o Item 16.2 do Instrumento Convocatório.



68.565.530/0001 - 10

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS
EIRELI

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1480 - SALA 317
CENTRO - CEP 26220 - 060
NOVA IGUAÇU - RJ

Portanto, até **2 (dois) dias úteis antes** da realização da sessão de abertura é o prazo final para interposição da presente peça, o que comprova cabalmente a tempestividade de seu protocolo até o dia 01 de fevereiro de 2019.

2 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO E SUA CORREÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2860
Data do início 01/02/19
Rubrica [assinatura] Fls. 04

Configurados os equívocos procedimentais concernentes a realização do **Pregão Presencial nº 09/2018 - SRP**, cujo objeto versa sobre o Registro de Preços para prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Maricá.

Diante de vícios formais encontrados, os interessados não podem quedar-se inertes. Nesse sentido, são as palavras do mestre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo ao posterior questionamento”.
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 404.)

Portanto, perfeitamente possível e necessária a presente impugnação, autorizada pelos termos presentes no Item 16.2 do certame:

“Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas. Após esse prazo, a comunicação de falhas ou irregularidades que viciariam este edital não terá efeito de recurso”.

Demonstrada a possibilidade jurídica da impugnação, deve-se passar aos fatos e fundamentos que circunscrevem seu mérito.

3 – DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1 – DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

O Instrumento Convocatório, na seção atinente à regularidade fiscal, faz a seguinte exigência aos licitantes que não possuem inscrição no Município de Maricá:

[assinatura]



[68.565.530/0001 - 10]

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS
EIRELI

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1480 - SALA 317

CENTRO - CEP 26220 - 060

NOVA IGUAÇU - RJ

"D.5.b) Para os licitantes que não possuam qualquer inscrição neste Município deverão apresentar a

Certidão Negativa de Débitos Municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais, expedidas pelo Município de sua sede; e, também, **Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Maricá**".

Verifica-se, no entanto, que a referida certidão, além de não possuir maiores efeitos práticos, posto que as licitantes sediadas em outros municípios já apresentarão a respectiva certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos junto à Fazenda de sua sede, transfigura-se em verdadeiro óbice à participação no certame.

PREFEITURA DE MARICÁ

Processo Nº 29.60

Data do início 01/02/19

Fis. 05

As licitantes tiveram o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso do certame e a data da sessão para abertura das propostas. Entretanto, para a obtenção da referida certidão, a Administração impõe um prazo de 15 (quinze) dias para sua confecção.

Essa flagrante incompatibilidade de prazos acaba por cercear a própria participação das licitantes no certame, uma vez que não há tempo hábil suficiente para que a certidão seja obtida.

Tal conduta é terminantemente vedada pelo Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra



68.565.530/0001 - 10
ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS
EIRELI

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1480 - SALA 317

CENTRO - CEP 26220 - 060

NOVA IGUAÇU - RJ

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

Ora, se as licitantes que não estão sediadas no Município de Maricá têm de apresentar a certidão do Município de sua sede, o simples fato de uma Certidão de Não Contribuinte do Município de Maricá ser exigida já representa cláusula que não se coaduna com a natureza instrumental das licitações.

Trata-se, em verdade, de exigência totalmente desnecessária, cuja previsão está orientada não a alcançar-se a melhor proposta (finalidade maior do certame), mas a beneficiar ou prejudicar alguns licitantes.

Marçal Justen Filho assim pondera:

PREFEITURA DE MARICA

Processo Nº 2860

Data do início 01/02/19

Rubrica Fls. 06

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação**". (grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, pág. 123.)

Depreende-se, portanto, que a Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. E este é exatamente o caso que ora se discute.

A exigência da Certidão de Não Contribuinte do Município de Maricá além de configurar-se medida desnecessária para obtenção da proposta mais vantajosa, compromete cabalmente a competitividade do certame quando seu prazo de emissão supera, em demasia, o prazo inicial que os licitantes possuem até a sessão pública com a abertura das propostas.

É irrefutável que, diante dessa situação, as empresas sediadas no Município de Maricá dispõem de um cenário que lhes dá vantagem ante as empresas sediadas em outros municípios.

Ressalta-se que esta Impugnante não está defendendo que a Administração não adote critérios rigorosos visando à participação de empresas regulares no mercado, mas tão somente



68.565.530/0001 - 10
ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS
EIRELI
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1480 - SALA 317
CENTRO - CEP 26220 - 060
NOVA IGUAÇU - RJ

que o Edital contenha exigências capazes de atender a finalidade do ente público, sem restringir de maneira desnecessária e desarrazoada a participação de licitantes.

Certamente, com tamanho obstáculo na obtenção da referida certidão, reduzir-se-á o número de licitantes participantes, ensejando, por fim, na obtenção de propostas com valores mais elevados, causando imensuráveis prejuízos ao erário.

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2860
Data do início 01/02/19
Rubrica [assinatura] Fls. 07

Na outra face, a ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os licitantes, produzindo, como corolário, a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas pela Administração Pública.

Sendo assim, essa incontestável ofensa ao princípio da isonomia e, por consequência lógica, ao caráter competitivo não devem subsistir, razão pela qual o presente Instrumento Convocatório deve ser alterado no sentido de extirpar a referida cláusula e qualquer outra que se mostre contrária aos propósitos da licitação, sob pena de invalidade de todo o certame.

3.2 – DA NÃO INCLUSÃO DO CARGO DE NUTRICIONISTA NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E A CONSEQUENTE DEFASAGEM NA ESTIMATIVA

O Projeto Básico que sustenta o presente certame estabelece a contratação, conforme explicitado anteriormente, de empresa especializada na prestação do serviço contínuo de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

Nesse desiderato, a empresa a ser contratada deverá arcar com os custos da terceirização de mão de obra do cargo de manipulador de alimentos, bem como todos os insumos e materiais necessários para a consecução do serviço.

Assim, com base em seus estudos técnicos e considerando a quantidade de alunos a ser atendida, a Secretaria Municipal de Educação obteve uma estimativa do quantitativo de horas mensais e anuais a ser utilizado na futura contratação considerando apenas o cargo de manipulador de alimentos.

No entanto, após minuciosa análise de elementos constantes no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência, constatou-se que a contratação de nutricionistas também engloba o objeto do presente certame licitatório.

cul



68.565.530/0001 - 10
ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS
EIRELI
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1480 - SALA 317
CENTRO - CEP 26220-060
NOVA IGUAÇU - RJ

É o que se depreende dos seguintes trechos:

"DA FORMA DE EXECUÇÃO

[...] No início do contrato, os funcionários deverão receber da CONTRATADA, no mínimo 03 jogos (mudas) de uniformes novos e EPI de acordo com a função a ser desempenhada, a saber:

- **Nutricionista:** uniforme do modelo da empresa, jaleco branco, calçados fechados e rede de malha fina para proteção dos cabelos;"

"DA FUNÇÃO E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS NUTRICIONISTAS DA CONTRATADA"

"DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2860
Data do início 01/02/19
Rubrica [assinatura] Fls. 08

A CONTRATADA deverá inspecionar e coordenar através de equipe técnica formada por nutricionistas, todos os serviços realizados pelos seus funcionários com visitas obrigatórias, sendo, no mínimo, 2 (duas) semanais, às unidades de alimentação e nutrição atendidas;"

Ocorre que, em que pese as flagrantes menções à necessidade do cargo de nutricionista para a consecução dos serviços, não restou vislumbrada, pela Administração, os custos de tal mão de obra quando da elaboração do orçamento estimativo e do quantitativo a ser utilizado.

Se o serviço demanda a presença de tal cargo como incumbência da empresa Contratada, a Administração deve cotá-lo e integrá-lo aos demais custos que compõem a contratação. Se assim não fosse, a contratação já nasceria maculada, já nasceria defasada e tendente a prejudicar o serviço, comprometendo, como consequência lógica, a própria qualidade das refeições a serem distribuídas aos alunos da Rede Municipal de Ensino, destinatários finais e parte mais fragilizada de toda a relação.

Observa-se, portanto, a defasagem na mensuração dos gastos, o que pode resultar em um dano inesperado ao erário, tendo em vista que a necessidade de contratação dos profissionais nutricionistas será necessária e iminente. Desse modo, a readequação da

[assinatura]



68.565.530/0001 - 10

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS
EIRELI

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1480 - SALA 317

CENTRO - CEP 26220 - 060

NOVA IGUAÇU - RJ

estimativa é medida que não deve ser relegada, sendo indispensável um novo estudo técnico para adequação da realidade contratual do serviço.

Sucedee, contudo, que tal adequação trará à tona um flagrante impacto à formulação da proposta, posto que, além de alterar o orçamento estimativo por parte da Administração Pública, modifica operacionalmente a mão de obra a ser empregada nas unidades escolares, fazendo com que os licitantes interessados tenham de realizar um novo estudo de modo a adequar os custos sem prejudicar a qualidade e fiel execução dos serviços.

A Administração Pública tem total liberdade para alterar as condições inseridas no Instrumento Convocatório, desde que, obviamente, respeite a legislação vigente. Porém, a adequação não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93.

A citada adequação, promovendo-se a inserção dos cargos de nutricionista em número compatível à produção das refeições, impacta veemente a formulação das propostas, o que

deve ser seguido pela reabertura do prazo anteriormente concedido, isto é, no mínimo 8 (oito) dias úteis de antecedência até a abertura da sessão.

Na mesma esteira, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"(...) a alteração dos orçamentos é causa que dá ensejo à nova divulgação do certame e à reabertura de prazo para apresentação de propostas, vez que tem interferência direta e afeta a formação de propostas pelos licitantes, na forma do que estabelece o § 4º do art. 21 da Lei de Licitações" (Acórdão 748/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Por conseguinte, não há como vislumbrar a inserção dos cargos de nutricionista e a consequente alteração no orçamento estimativo da presente licitação, sem novo estudo por parte dos licitantes interessados, de modo a permitir a reavaliação dos custos e da amplitude da majoração perpetrada. Assim, os impactos na formulação da proposta são flagrantes e a necessidade de reabertura do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis é medida de justiça.

4 – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, vital o acolhimento da presente Impugnação no sentido de ser recebida e aceita por esse i. Pregoeiro, no sentido de extirpar a exigência constante no item 10.D.5.b do Edital, readequar a estimativa da presente contratação e permitir a reabertura do prazo mínimo legal previsto.

PROCESSO Nº 2860
Data do início 01/02/19
Fis. 09

uf



68.565.530/0001 - 10

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS
EIRELI

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1480 - SALA 317

CENTRO - CEP 26220 - 060

NOVA IGUAÇU - RJ

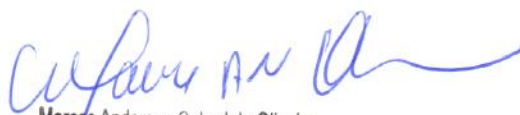
Caso esse i. Pregoeiro entenda que as arguições supra sustentadas não procedem, requer que se digne remeter esta impugnação à autoridade superior competente para que a mesma aprecie e julgue o presente proclame, conforme previsão da Lei 8.666/93.

Certos da acolhida da presente impugnação, pleiteia a Impugnante, por medida de cautela, a paralisação do certame para a necessária e indispensável revisão do edital, com reserva do direito de representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e apelo ao Judiciário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2019.


Marcos Anderson Cabral de Oliveira
Assistente Comercial
RG: 09013969-2 - Detran/RJ

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2860
Data do Início 01/02/19
Rubrica [assinatura] Fls. 10





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 68.565.530/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/06/1992
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ANGEL'S SERVICOS TECNICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-01 - Fotocópias 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	PREFEITURA DE MARICÁ Processo Nº <u>2860</u> Data do início <u>01/02/19</u> Ps. <u>11</u>
---	--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
--

LOGRADOURO AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	NÚMERO 1480	COMPLEMENTO SALA 317
CEP 26.220-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO NOVA IGUAÇU
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@ANGELSSERVICOS.COM.BR	TELEFONE (21) 3865-9400	UF RJ

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/11/2002
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

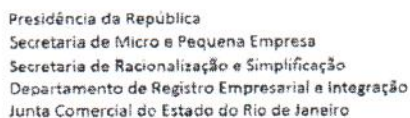
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 28/01/2019 às 15:42:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





33.6.0041141-6

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Normal

15/10/2018 - 12:02:02

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003055237 - 19/06/2017

NIRE: 33.6.0041141-6

ANGELS SERVICOS TECNICOS EIRELI

Boleto(s): 102858666

Hash: 195EECC1-E0DC-49F1-BE60-5F47683C19C2

Órgão	Calculado	Pago
Junta	387,00	387,00
DRFI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro

ANGELS SERVICOS TECNICOS EIRELI

Processo Nº

Data do início

subrica

Fls

7 =

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	JOSÉ MENDES DP SILVA
	Assinatura:	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Telefone de contato:	3865/9425
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	15/10/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/353546-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ANGELS SERVICOS TECNICOS EIRELI

NIRE: 336.0041141-6 Protocolo: 00-2018/353546-4 Data do protocolo: 15/10/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2018 SOB O NÚMERO 00003398406 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 41ED30F7203BFB968CD54C3D20B55AE6301D9A683609AC006E99A9FB5C775B27

Page 278



JUCERUA
esclusivamente /

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

CNPJ Nº 68.565.530/0001-10

PREFEITURA DE MARICÁ

Processo Nº 2860

Data do início 01/02/19

Rubrica [assinatura] Fls. 14

26º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CARLOS CURE, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Igarapava, nº 10 – apto 401, Leblon – CEP: 22.450-200, portador da Carteira de Identidade n.º 01.762.793-6 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 002.377.017-15;

Único sócio componente da sociedade empresária limitada denominada “ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI.”, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Avenida Nova York, 249 – Bonsucesso / CEP.: 21.041-040, resolvem, como resolvido têm, de comum acordo, alterar novamente o contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 33205575649 por despacho de 10 de julho de 1995 e NIRE Transformação Eireli nº 33600411416 em 07/11/2016, modificado por alterações posteriores arquivadas na mesma Junta Comercial, sendo a última delas sob o n.º 00003055237, por despacho de 19 de junho de 2017, em consequência de:

- Alteração do endereço do estabelecimento Matriz;

Mediante as seguintes condições:

O sócio, neste ato, resolve:

I - Mudar o endereço do estabelecimento matriz para a Avenida Marechal Floriano Peixoto nº 1480 – sala 317 – Centro – Nova Iguaçu – RJ, Cep: 26.220-060,

CONTRATO SOCIAL

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

CNPJ no. 68.565.530/0001-10

26º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2868
Data do início 01/02/19
Rubrica [assinatura] Fls. 15

PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A EIRELI passa a denominar "ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI".

SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade tem sua sede nesta cidade de Nova Iguaçu – RJ na Avenida Marechal Floriano Peixoto nº 1480 – sala 317 – Centro – Nova Iguaçu – RJ, Cep: 26.220-060, podendo abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do Território nacional.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui as seguintes filiais:

Filial 01 - Avenida Nova York, nº 0000 – OEX nº 310 / Bonsucesso – RJ – CEP: 21.041-040, com a finalidade de estacionamento (garagem) para uso exclusivo da própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá participar de sociedades de propósito específico e consórcios de sociedade para fins de prestação de serviço relativos à sua atividade-fim, abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do sócio titular.

TERCEIRA - DA DURAÇÃO

O prazo de duração da EIRELI é indeterminado.

QUARTA - DO OBJETO SOCIAL

A EIRELI tem por objetivo:

PREFEITURA DE MARICÁ

Processo Nº 2960

Data do Início 01/02/19

Rubrica [assinatura] Fis. 16

Prestação de Serviços de:

Agenciamento de empregos, apoio administrativo, atendimento telefônico, carpintaria, call-center, compra e venda de material para os fins de suas atividades, desenvolvimento de softwares e programas específicos de informatização, gestão de projetos, gestão ambiental, gestão de facilities, gestão de documentos, logística, depuração de matéria orgânica, descupinização, desinfecção hospitalar, desinsetização, desratização, suporte e digitação em informática, eliminação de cupins e formigas, eliminação de insetos, encadernação, fornecimento de mão-de-obra em geral, especializada ou não, prestadora de serviços de locação de mão-de-obra, fornecimento e locação de mão de obra especializada ou não, com treinamento de pessoal, gerenciamento e execução de impressão, por quaisquer meios, de documentos de qualquer natureza, mala direta, autos de infração, extratos, imagens, envelopamento e distribuição dos mesmos, inclusive entrega domiciliar, instalação de divisórias, jardinagem, limpeza de caixas d'água, limpeza de parque gráfico, limpeza de parque industrial, limpeza e conservação de imóveis, com laboratório e depósito para a atividade de desinfecção e desratização, gestão ambiental, limpeza e higienização de reservatórios de água, limpeza e conservação, limpeza hospitalar, engenharia clínica com consultoria, assessoria e gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, serviços de calibração e instalação de equipamentos hospitalares, limpeza e manutenção predial preventiva e corretiva, locação de condicionador de ar, locação de computadores, locação de veículos em geral, locação e transporte de carga, locação e transporte de passageiros, marcenaria, rádio comunicação, supervisão, transporte de motocicletas, tratamento químico de água e serviços de apoio as atividades administrativas e operacionais nas áreas hospitalares e educacionais e projetos nas áreas médico-hospitalares e de educação, manutenção e instalação de ar condicionado central e individual e coleta de Resíduos.

Locação de mão de obra de:

Agentes de interiorização, Ajudante de Cozinha, Ajudante de Mecânico, Alinhador, Almoxarife, Analista Contábil, Analista de Custo, Analista Financeiro Júnior, Analista Financeiro Sênior, Analista Fiscal, Analista Orçamentário, Arquivista, Ascensorista, Assistente Administrativo, Assistente de Contabilidade, Assistente Fiscal, Atendente de Lanchonete, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar de arrumadeira, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Copa, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Dedetização, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de jardinagem, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Operador de Piscina, Auxiliar de Porteiro, Auxiliar de Produção, Auxiliar de Serviços Gerais, Brigadista de Incêndio, Balanceador de Direção, Bibliotecário, Bombeiro, Calafate, Camareiro, Carpinteiro, Carregador de Mudança, Chaveiro, Chefe de Departamento ou Seção, Contínuo, Controlador de Estacionamento, Cozinheiro, Datilógrafo, Dedetizador com Moto, Dedetizador Sem

Moto, Digitador, Eletricista, Eletricista e Borracheiro de Veículos, Envelopador, Escriturário Datilógrafo, Faxineira, Frentista, Garagista, Garçom, Guarda de Bens Patrimoniais, Guardião de Piscina, Jardineiro, Lanterneiro, Lavadeira, Lavador de Autos, Limpador de Caixa D'água, Limpador de Vidros, Lubrificador de Autos, Magarefe, Maqueiro, Marceneiro, Mecânico, Mecânico de Refrigeração, Motociclista, Motorista, Nutricionista, Operador de Call Center, Operador de Copiadora, Operador de Micro-Trator, Operador de Piscina, Operador de Roçadeira, Operador de Telemarketing, Passadeira, Persianista, Porteiro, Programador, Recepcionista, Secretária, Secretária Bilingüe, Secretariado, Supervisor, Técnico em Telefonia, Telefonista, Torneiro Mecânico, Triciclista, Vigia.

QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADES

O capital social é de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)** representado por 6.000.000 (seis milhões) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, **já totalmente subscrito e integralizado**, detido, em sua totalidade pelo titular **Carlos Cure**.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade do titular é limitada a importância do capital social integralizado.

Parágrafo Segundo – O titular **Carlos Cure** declara que não participa de nenhuma outra sociedade sob o tipo jurídico da sociedade para empresa de responsabilidade limitada – EIRELI.

SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração dos negócios da sociedade será desempenhada pelo titular **Carlos Cure**, que se incumbirá de todas as operações sociais e representará a sociedade judicial ou extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras

SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de *pró-labore*.

OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício será levantado o Balanço Patrimonial correspondente ao mesmo período, bem como preparadas as demais demonstrações financeiras exigidas por lei. A sociedade poderá levantar Balanços / Balancetes intermediários ou intercalares (mensais/trimestrais) e pagar ao titular os lucros evidenciados nos mesmos.

NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito para foro deste documento o da cidade do Rio de Janeiro – RJ, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

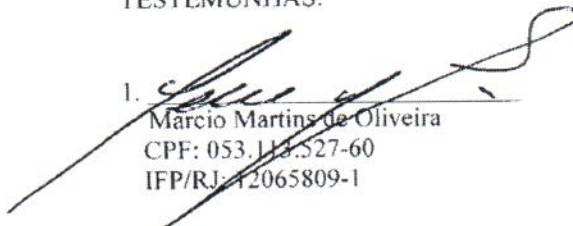
Declara também que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer ou praticar qualquer atividade mercantil ou de prestação de serviços.

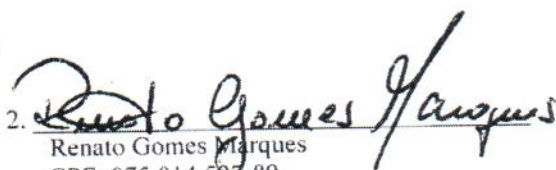
Pela exatidão daquilo acima estipulado, assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo, o qual será apresentado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para registro e arquivamento, como determina a legislação vigente.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.


CARLOS CURE

TESTEMUNHAS:

1. 
Marcio Martins de Oliveira
CPF: 053.115.527-60
IFP/RJ: 12065809-1

2. 
Renato Gomes Marques
CPF: 075.014.597-89
IFP/RJ: 10162067-2





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.66.97.36.63
- 68.565.530.000.110

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
ANGEL'S SERVICOS TECNICOS EIRELI

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
68.565.530/0001-10

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

209 Alteracao de endereco entre municipios dentro do mesmo estado

PREFEITURA DE MARICA

Processo Nº **2860**
Data do início **01/02/19**
Rubrica **[assinatura]** Fls. **19**

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ

☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável

☐ Preposto

NOME
CARLOS CURE

CPF
002.377.017-15

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA
UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

<https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/impressao/ImprimePagi...> 10/10/2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ANGELS SERVICOS TECNICOS EIRELI

NIRE: 336.0041141-6 Protocolo: 00-2018/353546-4 Data do protocolo: 15/10/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2018 SOB O NÚMERO 00003398406 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 41ED3DF7203BFB968CD54C3D20B55AE6301D94683609AC006E99A9F85C775B27

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital> Informe o nº de protocolo

Pág. 8/8



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 09.013.969-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/07/2013

NOME MARCOS ANDERSON CABRAL DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO JOSÉ CABRAL DE OLIVEIRA

CLEODITE MORAIS OLIVEIRA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO

DOC. ORDEM C: CASM LIV B0026 FLS 36 RJ

NOVA IGUAÇU

CPF 033.196.197-05

001 2 Via

DATA DE NASCIMENTO 24/02/1971

TERM 11105

PIS 12649751043

0256

LE Nº 7.116 DE 29/09/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

INSTITUTO CARTEIRA DE IDENTIDADE

0254

Polegar Direito

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PREFEITURA DE MARICA

Processo Nº 2860

Data do início 01/02/19

Rubrica [assinatura] Fls. 20

24o. OFICIO DE NOTAS - TABELIAO: JOSE MARTO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,
AUTENTICACAO 29/01/2019

Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original.

TJ + FUNDOS: R\$ 2,35

Emolumentos: R\$ 5,78

Total: R\$ 8,13

EX041860-WSK Consulte em <https://www.3.tj.rj.br>

AG 115229
OR9607

OFICIO DE NOTAS/RJ
Sistema dos Santos Nascimento
Escritorio Substituto
CNPJ nº 199552-0366



PROCURAÇÃO

PREFEITURA DE MARICA
Processo Nº 2860
Data do início 01/02/19
Rubrica [assinatura] Fls. 27

OUTORGANTE:

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, com sede nesta Cidade na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 1480, Sala 317 – Centro – Nova Iguaçu-RJ, inscrita no CNPJ/MF nº 68.565.530/0001-10, através de seu Sócio Srº Carlos Cure, portador da C.I. nº 01.762.793-6 expedida pelo IPF/RJ e inscrito no CPF/MF nº 002.377.017-15, neste ato representado na forma de seu contrato social.

OUTORGADOS:

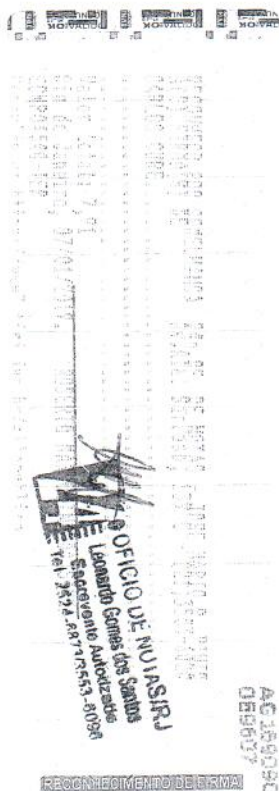
Marcio Martins de Oliveira, brasileiro, residente nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 12065809-1, IFP-RJ, CPF 053.113.527-60, José Augusto de Oliveira Correia, brasileiro, residente nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 06836655-8, Detran-RJ, CPF 898.364.807-49, Felipe Cardoso Santos, brasileiro, residente nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 213082018-3, Detran-RJ, CPF 123.994.647-37 e Marcos Anderson Cabral de Oliveira, brasileiro residente nesta cidade, portador da Carteira de identidade 09.013.969-2 Detran-RJ, CPF 033.196.197-05.

PODERES:

Representar a Outorgante perante aos Órgãos Federal, Estadual e Municipal e Privados, solicitar cadastro em nome da empresa, cumprir exigências, dar entrada em documentos a fim de requerer certidões negativas de débitos e/ou positiva com efeito de negativa, participar em licitações tanto presencias como eletrônicas em geral ou em qualquer processo licitatório, apresentando Proposta, assinando documentos, dando lances, impetrar ou desistir de impetrar Recursos, solicitar esclarecimentos, enfim poderes para a pratica de todos os atos inerentes nas licitações públicas e particulares em nome da outorgante. A presente procuração é válida até a data de 31 de Dezembro 2019.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro 2019.


Angel's Serviços Técnicos Eireli
Carlos Cure
Sócio





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	2860/2019
Data do Início	01/02/2019
Folha	02
Rubrica	

REF: Impugnação ao Edital da Pregão Presencial 09/2018

À Secretaria de Educação,

Sobre a Impugnação ao Edital apresentado pela **ANGELS SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI**, que considera imperfeito o Edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta tempestivamente, com fundamento na Lei 8.666/1993 e Legislações específicas.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta a cláusula 10.D.5 do edital que se refere a certidão de Não contribuinte do ISS e Taxas do Município de Maricá e a respeito da não inclusão do cargo de Nutricionista na planilha de decomposição de custos e a consequente defasagem na estimativa.

Pretende assim a retirada da exigência 10.D.5 do edital e a readequação da estimativa da contratação.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

A alegação da impugnante referente a Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Maricá, não merece prosperar uma vez que a cláusula impugnada não guardam qualquer vício de ilegalidade, tendo em vista o Decreto 262/2018 que Estabelece a exigência de Certidão Negativa de Débitos junto ao Município de Maricá para os procedimentos de despesa, com amparo no Código Tributário Municipal, não vislumbramos qualquer ilegalidade quanto a essa exigência, sendo essa feita com amparo na legislação específica municipal.

No que se refere não inclusão do cargo de Nutricionista na planilha de decomposição de custos e a consequente defasagem na estimativa, esta especializada não possui o conhecimento técnico necessário para se manifestar a respeito.

Diante do exposto, submetemos a presente impugnação à apreciação desta secretaria.

Em 01/02/2019.


Natali Rita Q. de Oliveira
Assessora Jurídica
Mat. 106.050



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ	
PROCESSO Nº	24094/2019
DATA DE INÍCIO	01/11/19
FLS.	23
RUBRICA	

01 de fevereiro de 2019

À Douta Procuradoria,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos solicitar desta ilustre Casa Jurídica parecer sobre o pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Angel's Serviços Técnicos Eirelli (Processo nº 0002860/2019).

Cabe ressaltar, no que se refere a alegação de ilegalidade suscitada pela impugnante, referente à certidão para licitantes que não possuem inscrição no Município de Maricá, esta Douta Procuradoria já emitiu parecer nº 015/2019, no processo nº 566/19, indeferindo o pedido impugnatório. Tendo mesmo entendimento, a Comissão Permanente de Licitação, no mesmo processo, fls. 21 e 22. Acompanhado juízo também pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e esta Secretaria às fls. 28 e 29.

Ademais, com relação à alegação da impugnante da não inclusão do cargo de nutricionista na planilha de composição de custos, declaramos que esta Secretaria não está licitando a contratação de nutricionista, mas apenas de manipuladores de alimentos.

Atenciosamente,


Thiago de Freitas da Costa
Departamento de Assessoria de Gabinete
Mat. 106.363


Daniel José Alves Neto
Departamento de Assessoria de Gabinete
Mat. 106.377

Adriana Luiza da Costa
Secretária Municipal de Educação
Mat. 106.010



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	2860/2019
Data do Início	01/02/19
Folha	24
Rubrica	

Processo nº 2860/2019

PARECER MMA N.º 048/PGM/2019
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL N.º 09/2018
ANÁLISE DE LEGALIDADE

Data: 04/02/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 09/2018- SRP, que tem por objeto, resumidamente, o Registro de Preços para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E PREPARO DE REFEIÇÕES, interposta pela empresa ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, conforme razões que expõe em sua exordial.

Resumidamente os pedidos são:

1. Declaração de ilegalidade da exigência da Certidão Negativa para com a Fazenda Municipal de Maricá;
2. Da não inclusão do cargo de nutricionista na planilha de composição de custos;

É o relatório

Com relação ao pedido n.º 1, esclarecemos que a exigência estabelecida decorre do mandamento contido na Lei Complementar n.º 910/1990 (Código Tributário Municipal), conforme transcrição que segue:

“Art. 274. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido. Parágrafo único. Para emissão de certidões o Município poderá exigir do interessado prova de quitação de tributos.

Art. 275. A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 276. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	2860/2019
Data do Início	01/02/19
Folha	25
Rubrica	

Art. 277. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados. Art.

278. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e “habite-se”, nem aprovará planta negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal relativos ao objetivo em questão.

Art. 279. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescido. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.”

Destarte, não há ILEGALIDADE na exigência em questão, visto que a mesma decorre de Lei, tendo apenas sido regulamentada a forma de sua exigência através do Decreto Municipal n.º 262/18.

Com relação ao pedido n.º 2, esclarecemos que cabe a Secretaria exercer juízo sobre a quantidade estimada necessária ao atendimento de sua necessidade, decidindo, desde que justificadamente, pela necessidade ou não de incluir os custos da mão de obra do profissional de nutrição na composição dos custos.

Sendo certo que segundo o artigo 7º, II, da lei 8.666/93, exige-se que nos casos de obras e serviços, deve conter “orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários**”.

Assim, deve ser esclarecido pela secretaria se as visitas dos nutricionistas são a todas as unidades escolares, duas vezes, em todas as semanas, para definir se será necessária a contratação de nutricionista exclusivo para atendimento do contrato em questão. Uma vez que em não sendo, o custo é considerado indireto, não sendo obrigatoriamente necessário sua inclusão nas planilhas orçamentária estimada.

Existindo necessidade de nutricionista, com dedicação exclusiva, dentre as obrigações da contratada, ou em sendo o cardápio de elaboração da contratada, assiste razão a impugnante, quanto a necessidade de incluir os custos com a mão de obra do profissional de nutrição na planilha de custos unitários. Cabendo a decisão a Secretaria, devidamente justificar. Pois ressaltamos que o objeto não é a terceirização de manipuladores, mas sim de serviços de manipulação e preparo de alimentos, podendo, conforme o caso, contemplar a necessidade de dedicação exclusiva de 1 (um) profissional de Nutrição ao Contrato a ser celebrado.

Caso haja alguma alteração no que se refere a composição de custos, de fato deverá ser republicado o edital, reiniciando o prazo mínimo legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	2860/2019
Data do Início	01/02/19
Folha	26
Rubrica	

Conclusão

Diante do retro exposto, opinamos pela manifestação da Secretaria requisitante com relação aos aspectos técnicos abordados, opinando pelo INDEFERIMENTO PARCIAL da impugnação, quanto ao pedido de exclusão da CND da Fazenda Municipal de Maricá. Contudo, cabe à Autoridade Competente, no caso o Ordenador de Despesas, proferir a decisão quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.

Este é o entendimento s.m.j.

À Secretaria de Educação,

FABRÍCIO MONTEIRO PORTO
Procurador-Geral



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ	
PROCESSO Nº	
DATA DE INÍCIO	
FLS.	
RUBRICA	

04 de fevereiro de 2019

À CPL,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos informar sobre o pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Angel's Serviços Técnicos Eirelli (Processo nº 0002860/2019).

Quanto à alegação de ilegalidade suscitada pela impugnante, referente à certidão para licitantes que não possuem inscrição no Município de Maricá, esta Douta Procuradoria já emitiu parecer nº 015/2019, referente ao processo nº 566/19, indeferindo o pedido impugnatório. Tendo mesmo entendimento, a Comissão Permanente de Licitação, no mesmo processo, fls. 21 e 22. Acompanhado juízo também pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e esta Secretaria às fls. 28 e 29. Por fim, indeferimos o pedido ora formulado.

Quanto à alegação da impugnante da não inclusão do cargo de nutricionista na planilha de composição de custos, declaramos que após averiguação com o corpo técnico da Secretaria de Educação, foi verificado que não será necessária a dedicação exclusiva de um profissional de nutrição ao contrato a ser celebrado, uma vez que o custo é considerado indireto.

Dessa forma, não é obrigatoriamente necessária a inclusão do custo do nutricionista nas planilhas orçamentárias estimada.

Atenciosamente,


Daniel José Alves Neto

Departamento de Assessoria de Gabinete
Mat. 106.377



Adriana Luiza da Costa
Secretária Municipal de Educação
Mat. 106.010